TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08136/08

EMENTA: Poder Executivo Municipal – Administração Direta – Avaliação de obras – Atribuição definida na Resolução Normativa nº 06/2003 – Diligência in loco – Utilização de amostragem – Regularidade das despesas – Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 240/2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, durante o exercício de 2007, tendo como responsável o Ex-prefeito Luiz José da Silva.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Em manifestação preliminar, fls. 04/13, a Auditoria destacou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R$ 1.342.915,40, equivalente a 87,03% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2007
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Reconstrução de 29 casas	Ministério das Cidades/CEF	220.000,00	-	6.600,00	20.869,67
02	Construção de 28 módulos sanitários	FUNASA	50.000,00	-	1.546,40	21.326,04
03	Construção do matadouro público	-	-	-	154.337,18	110.636,86
04	Pavimentação em paralelepípedos de ruas da zona urbana	Ministério das Cidades/CEF	131.625,00	-	15.621,89	124.280,71
05	Rede de eletrificação de média tensão no Loteamento Nova Cidade e de baixa tensão no Conjunto São Pedro	-	-	-	86.748,39	69.398,72
06	Construção de 59 módulos sanitários	FUNASA	140.000,00	-	4.200,00	114.473,91
07	Reconstrução de 10 unidades habitacionais	FUNASA	140.000,00	-	4.200,00	114.988,78
08	Construção de 13 unidades habitacionais	Ministério das Cidades/CEF	136.500,00	-	7.507,00	108.505,26
09	Ampliação de Unidade Básica de Saúde – PSF II	-	-	-	37.115,40	37.115,40
10	Construção de 75 cisternas de placas	-	-	-	147.042,00	127.436,40
11	Construção de creche	-	-	-	270.754,66	219.583,71
12	Serviços de rede de energia da Avenida Major Augusto Bezerra	-	-	-	87.682,10	79.674,50
13	Construção de área de recreação coberta na Escola Municipal de Cozinha	-	-	-	149.202,52	79.347,26

14	Reforma da Escola Municipal Senador Humberto Lucena	-	-	-	101.984,19	80.031,59
15	Reforma das Escolas Municipais Severino Félix e Educador Paulo Freire	-	-	-	63.239,77	35.246,59

No mesmo pronunciamento, a Equipe Técnica de Instrução concluiu pela regularidade das despesas efetuadas com as obras elencadas, exceto quanto à reforma da Escola Municipal Senador Humberto Lucena, onde apontou pagamento excessivo de R$ 14.876,80, referente à (1) demolição de tinta esmalte sintético, cuja medição atingiu 208,98m² e foram pagos 260m², gerando um excesso de R$ 132,65; (2) regularização de 1.021,14m² de piso, no total de R$ 13.213,55, pois a aplicação do granilite polido com juntas plásticas inclui esse serviço, portanto o pagamento é irregular; e (3) aplicação de cerâmica 10x10 sobre parede, que teve medição de 208,98m² e pagamento de 260m², o que gerou um excesso de R$ 1.530,60.

Após regular citação, o interessado encartou os documentos de fls. 1133/1146, alegando, em resumo, quanto à demolição de tinta e aplicação de cerâmica, que *"na execução dos serviços foi efetuada a medição em toda área, encontrando-se uma dimensão menor do que a efetivamente contratada, todavia, foram executados a mais pintura em látex, com duas demãos na área interna, fato que levou a Administração a realizar as composições necessárias entre as Planilhas de Quantitativos e Custos com a Planilha de Serviços Executados, feitas com base nas tabelas fornecidas pela Prefeitura Universitária às quais foram utilizadas como referência para composição final do custo da obra"*. Justificou, ainda, que a regularização de piso constitui item distinto da aplicação de granilite, previstos, respectivamente, no item "2.01" da Planilha Orçamentária e no item "2.02" da Planilha de Custos.

Após a análise dos argumentos, a Auditoria realizou inspeção *in loco,* tendo concluído pela redução do excesso de R$ 14.876,80 para R$ 6.912,18, em 2007. Entretanto, ao examinar outros itens dessa mesma obra executados em 2008, destacou o pagamento de R$ 2.961,13 a menor em relação aos serviços realizados. A Auditoria procedeu à compensação dessas importâncias, reduzindo o excesso para R$ 3.951,05.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 1420/10, fls. 1152/1155, pugnou pela:

1. irregularidade das despesas com a reforma da Escola Municipal Senador Humberto Lucena, com a devida imputação de débito, no valor de R$ 3.951,05;
2. regularidade das despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições e
3. recomendação ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A Auditoria, após a análise da defesa e realização de inspeção *in loco*, concluiu pelo excesso de R$ 3.951,05 na obra de reforma da Escola Municipal Senador Humberto Lucena, posição acompanhada pelo *Parquet,* que sugeriu a imputação dessa importância.

O Relator acompanha os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, propondo à Segunda Câmara desta Corte queda Câmara que:

a) julgue irregulares as despesas com a reforma da Escola Municipal Senador Humberto Lucena, imputando-se ao Ex-prefeito a importância de R$ 3.951,05, referente ao excesso anotado pela Auditoria;

b) julgue regulares as demais despesas com as obras de 2007, relativamente aos recursos municipais e estaduais aplicados; e

c) recomende ao atual Prefeito a estrita observância dos normativos atinentes à realização das despesas públicas.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08136/08, que diz respeito à análise das obras públicas realizadas em 2007 pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, tendo como responsável o Ex-prefeito Luiz José da Silva,

CONSIDERANDO a modicidade do excesso anotado na reforma da Escola Municipal Senador Humberto Lucena em relação ao total da obra, bem como as constantes aprovações das prestações de contas apresentadas pelo Ex-prefeito José Luiz da Silva;

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando parcialmente a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as despesas com as obras executadas e RECOMENDAR ao atual Prefeito de Dona Inês a estrita observância dos normativos atinentes à realização das despesas públicas.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB